

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO N.º 001/1.12.0236054-9

OBJETO: PLANO DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES

JOÃO PEDRO SCALZILLI, advogado, inscrito na OAB/RS
61.716, na qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL da
MASSA FALIDA DE CONSTRULIMP LTDA, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requer
o que segue:

O administrador judicial ficou ciente, por meio do recebimento
da carta de citação (**Doc. 01**), que o Estado do Rio Grande do Sul inscreveu em dívida
ativa o débito de IPVA da Massa Falida de Construlimp Ltda. e ajuizou a execução
fiscal nº 001/1.19.0034172-8, que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro
Central da Comarca de Porto Alegre/RS em 22 de abril de 2019, buscando a cobrança
do montante de R\$ 4.507,43, atualizado com juros, multa de mora e correção monetária.

Como o fato gerador do tributo ocorreu após a decretação da
falência, os créditos tributários serão tidos como extraconcursais, pagos com
precedência sobre os créditos do artigo 83 da Lei 11.101/2005, assim como os
honorários deste administrador judicial.

Nesse sentido, cumpre colacionar o artigo 84 da Lei
11.101/2005, que classifica como extraconcursais a remuneração do administrador
judicial e os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência:

6M ✓

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, o administrador judicial se manifestou nos autos da execução (Doc. 02), informando que, como o Estado do Rio Grande do Sul busca a cobrança de débitos relativos à IPVA dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, ou seja, de períodos após a decretação da falência, o crédito não deve ser cobrado em processo executivo, mas sim incluído no plano de pagamento do processo falimentar.

Ademais, considerando que a parte executada na Ação de Execução Fiscal é Massa Falida, não são exigíveis juros, multa moratória e correções monetárias vencidas após a decretação da falência, conforme prevê o artigo 124 da Lei 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Dessa forma, o administrador judicial se manifestou no processo de execução fiscal informando que o valor devido pela massa falida é de R\$ 2.835,29, descontados os juros e correções monetárias, de modo que esse valor deve ser incluído no plano de pagamento da Massa.

Logo, este administrador, a partir das considerações feitas acima, **apresenta um novo Plano de Pagamento dos Credores da Massa Falida de Construlimp Ltda.**, partindo-se do valor total disponível na conta judicial vinculada ao processo falimentar de R\$ 9.037,46, considerando que já foram transferidos os valores referentes aos honorários do administrador, bem como quitadas as custas (fls. 576/577) e descontado o valor de R\$ 2.835,29 devidos ao Estado do Rio Grande do Sul, por ser

✓

612 ✓

crédito oriundo de tributo relativo a fato gerador ocorrido após a decretação da falência (art. 84, V, LREF).

Assim, à luz do art. 84 da Lei 11.101/05, o valor total de R\$ 6.202,17 ($9.037,46 - 2.835,29 = 6.202,17$) se destinará ao pagamento dos credores trabalhistas, primeiros a receber dentre os credores concursais, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/05.

Os demais credores não serão pagos em decorrência da ausência de recursos da massa e da necessidade de se efetuar primeiramente o pagamento de uma classe para, posteriormente, realizar pagamento da classe subsequente.

Assim, o administrador apresenta novo plano de pagamento com o valor de R\$ 6.202,17 rateado intraclasse respeitando a proporção de cada credor no total dos créditos da respectiva classe.

Logo, os quatro credores trabalhistas receberão na proporção do seu crédito, sem tratamento diferenciado entre eles, conforme tabela que segue:

NOVO PLANO DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES DA MASSA FALIDA DE CONSTRULIMP LTDA.

CREDOR	PAGAMENTO
José Antônio Araujo da Silva	R\$ 349,18
Jorge Moyses Schreiner	R\$ 594,78
Jailson Vargas Cardoso	R\$ 4.570,99
Magali Maria Barreto	R\$ 685,33

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência:

a) Intimar novamente o Ministério Público para que se manifeste sobre o novo plano de pagamento;

B) Homologar o plano de pagamentos acima apresentado;

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

João Pedro Scalzilli
Administrador Judicial

scalzilli.com.br